



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N.º 140 – PLEN

(à PEC n.º 133, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 133, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 16.** O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição Federal que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.”

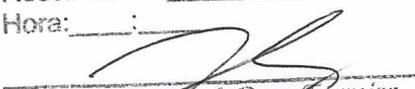
JUSTIFICAÇÃO

A mudança legislativa que se propõe por meio das PEC 6/2019 e 133/2019 representará imenso impacto a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras, e as forças policiais também estão inseridas nessa cota.

No entanto, a atividade policial civil dos estados não pode ficar excluída dos ditames das propostas, uma vez que, neste caso, estará sujeita a grave insegurança jurídica.

A PEC 133/2019 trata de assuntos gerais no âmbito da previdência social, de tal forma que pode, sim, adentrar em assuntos destinados à categoria policial civil dos estados, prevista de forma expressa pelo art. 144, inciso IV da Carta Magna. Tal legislação constitucional não incorreria em qualquer espécie de vício de iniciativa, em virtude de:

Recebido em 18/09/2019
Hora: _____


Thiago Geroni Paes Ferreira
Matrícula: 20251 SLSF/SGM






SF/19021.78029-37

Página: 1/4 18/09/2019 10:42:16

3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

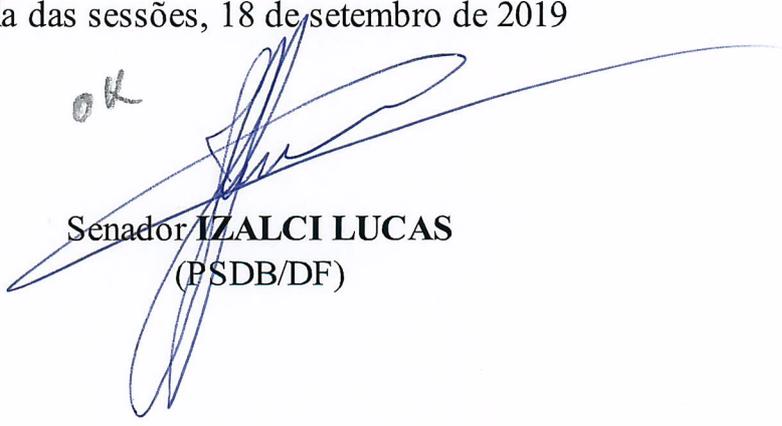
- a) Ser a atividade policial civil especificamente prevista pela Constituição Federal; e
- b) O art. 24, inciso XVI, da Carta Magna prever expressamente a competência da União para legislar sobre assuntos relativos à organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Prever, de forma expressa, as polícias civis estaduais no texto da PEC 133/2019, desta forma, é garantir que as regras gerais previstas pelo instrumento de alteração da Carta da República no tocante à Previdência Social incidam de forma equânime sobre todas as classes policiais civis, prestigiando, desta forma, o princípio da simetria constitucional e também a isonomia entre as diversas carreiras.

O próprio fato de se tratar a Constituição Federal de regras gerais afasta, no presente caso, qualquer tipo de vício de iniciativa, e não impõe às polícias civis estaduais o ônus de ter que arcar com a insegurança jurídica que sua não inclusão, de forma adequada, provocará no momento em que os Estados passarem a aderir ao novo regime previdenciário.

Forte nas razões expostas, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2019

OK

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SF/19021.78029-37

Página: 2/4 18/09/2019 10:42:16

3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa



